



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0001242024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057740-30.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelada \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Custas e honorários preservados como fixados na origem, observada a proporcionalidade decorrente da sucumbência mínima da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

**CYNTHIA THOMÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057740-30.2023.8.26.0506

Apelante: Entrevias Concessionária de Rodovias S.A.

Apelado: \_\_\_\_\_

Comarca: Ribeirão Preto - 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Reginaldo Siqueira

Voto nº 2.282

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Ação de indenização por danos morais proposta por \_\_\_\_\_ contra Entrevias Concessionária de Rodovias S.A., visando reparação por danos morais decorrentes do desaparecimento de animal de estimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

resgatado por preposto da ré e não encaminhado conforme informado.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de responsabilidade objetiva da concessionária pela falha na prestação do serviço e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização fixada.

**III. Razões de Decidir**

3. A responsabilidade objetiva da concessionária foi reconhecida devido à falha na prestação do serviço, ao assumir o resgate do animal e não cumprir a destinação informada, frustrando a expectativa da autora.

4. A redução do valor da indenização para R\$ 6.000,00 foi considerada adequada, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento indevido.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária é configurada pela falha na prestação do serviço. 2. A indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1000066-42.2023.8.26.0200, Rel. Des. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07.01.2025.

2

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de Entrevias Concessionária de Rodovias S.A., visando à reparação pelos danos morais que alega ter sofrido.

A r. sentença (fls. 301/303), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir da sentença e juros de mora desde o evento danoso pela taxa Selic,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reconhecendo falha na prestação do serviço em razão do resgate do animal de estimação da autora por preposto da ré e da posterior omissão quanto ao seu destino, circunstância que frustrou a possibilidade de recuperação do animal e caracterizou responsabilidade objetiva da concessionária; afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, amparando-se no depoimento testemunhal que confirmou o recolhimento do animal e a informação, não cumprida, de que seria encaminhado ao centro de zoonoses; condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, com atualização pelo IPCA e juros da Selic a partir do trânsito em julgado, determinando o regular processamento de eventual recurso e consignando a inexistência de reexame necessário.

Inconformada, apelou a ré (fls. 309/320) sustentando que a sentença merece reforma por inexistirem ato ilícito, nexo causal ou falha na prestação do serviço, afirmando que o desaparecimento do animal decorreu de culpa exclusiva da autora, responsável por sua guarda, e que não há prova de que o animal encontrado por terceiro tenha sido entregue a preposto da concessionária ou sequer de que fosse o mesmo animal; alegou que o boletim de ocorrência é prova unilateral, que o vídeo juntado não demonstra que o animal ficou sob responsabilidade da empresa e que o procedimento padrão definido pela ARTESP é o afugentamento de

3

animais sem ferimentos, e não o encaminhamento a centros de zoonoses, afastando qualquer omissão; invocou as excludentes de responsabilidade por culpa da vítima e fato de terceiro, defendendo a inexistência de danos morais ante a ausência de comprovação de nexo causal e de certeza quanto à possibilidade de recuperação do animal; subsidiariamente, afirmou que o valor arbitrado é excessivo e contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a total improcedência da ação ou, ao menos, a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso processado, com recolhimento do preparo (fls. 321/323) e com oferta de contrarrazões (fls. 331/335).

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de apelação interposta por concessionária de serviço público em ação de indenização por danos morais decorrente do desaparecimento de animal doméstico em rodovia sob regime de concessão. A autora narrou que sua cachorra da raça Shih Tzu desapareceu durante forte chuva em 17/09/2023, tendo sido posteriormente localizada por terceiro na alça de acesso da rodovia administrada pela requerida, conforme boletim de ocorrência de fl. 16. Esse terceiro acionou o serviço 0800 da Entrevias, oportunidade em que funcionário da concessionária compareceu ao local, recolheu o animal e informou que o encaminharia ao centro de zoonoses, o que levou a autora a procurar sua cachorra nas unidades de Ribeirão Preto e Sertãozinho, sem sucesso. A prova testemunhal produzida em audiência (fl. 290), notadamente o depoimento de Raphael Machado Felippin, confirmou de forma coerente e detalhada que o preposto da ré recolheu o animal no caminhão de atendimento e prometeu levá-lo ao órgão municipal competente.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária pela inadequada prestação do serviço, por ter assumido o resgate e criado legítima expectativa de localização do animal, concluindo que a omissão subsequente frustrou a proprietária e ensejou abalo moral indenizável. Fixou indenização em R\$ 12.000,00. A apelante sustenta ausência de ato ilícito, nexo

4

causal, culpa exclusiva da autora e inexistência de prova do resgate, além de defender que o procedimento padrão da ARTESP consistiria em afugentamento (fls. 297/300). Requer a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

No mérito, importa registrar que a apelação devolve ao Tribunal apenas as matérias impugnadas, e o exame do pedido deve respeitar os limites da iniciativa da parte, não sendo possível conhecer de alegações que ultrapassem o objeto formulado na petição inicial. A autora pleiteou reparação por danos morais decorrentes da falha no resgate e na destinação informada do animal, e a sentença analisou exclusivamente esse pedido. A requerida, em seu apelo, insiste na inexistência de prova de que seus funcionários recolheram o animal, no afastamento do nexo causal e na imputação de culpa exclusiva da proprietária pela fuga inicial do cão. Tais argumentos, porém, não encontram respaldo no conjunto probatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O depoimento da testemunha ouvida em juízo, colhido de forma legítima e submetido ao contraditório, confirmou com precisão que o preposto da concessionária compareceu ao local indicado pelo terceiro, recolheu a cachorra na cabine do caminhão e afirmou que a levaria ao centro de zoonoses. A ausência da juntada do vídeo captado pelo terceiro não invalida a prova oral, especialmente porque o funcionário da ré foi identificado pela testemunha, e o relato não apresentou contradições. A alegação de que o procedimento padrão seria o mero afugentamento não é suficiente para afastar a dinâmica fática comprovada, tampouco autoriza a concessionária a descumprir a informação que transmitiu ao cidadão que acionou o serviço. Não se está, aqui, exigindo que o protocolo da ARTESP seja desconsiderado, mas sim reconhecendo que, uma vez assumido o resgate e indicada uma destinação institucional, nasce o dever de prestar o serviço de modo adequado, inclusive com informações corretas.

Igualmente, não procede a tese de culpa exclusiva da vítima. Ainda que o animal tenha fugido da residência durante chuva intensa, tal fato não elide o dever da concessionária de prestar corretamente o serviço que voluntariamente assumiu, tampouco se mostra apto a romper o nexo causal entre o

5

recolhimento efetuado por seu agente e a impossibilidade subsequente de a autora localizar a cachorra. A conduta imputada à ré não se refere à fuga do animal, mas à incorreta destinação e à omissão em prestá-la da forma informada ao terceiro, circunstância que configura falha na prestação do serviço, nos termos da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Superadas essas questões, resta examinar o pedido subsidiário de redução do valor da indenização. A sentença fixou o montante de R\$ 12.000,00 observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, considerada a extensão do dano, a inexistência de elementos que indiquem gravidade excepcional, a circunstância de se tratar de perda de animal doméstico causada por falha concreta na prestação do serviço, e observando-se o parâmetro indenizatório usualmente adotado por este Tribunal em casos análogos, revela-se adequado reduzir o valor para R\$ 6.000,00. Essa quantia atende ao caráter compensatório e pedagógico,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sem implicar enriquecimento indevido da autora, alinhando-se aos critérios de moderação exigidos pela jurisprudência.

Não havendo pedido na apelação que ultrapasse a discussão sobre a existência da responsabilidade e o montante fixado, e inexistindo inovação processual a ser conhecida, cumpre manter a condenação e apenas ajustar o valor da indenização.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAVALO NA PISTA. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto por Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de R\$ 150.000,00, em razão de acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo animal (cabalo) na pista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Determinar a responsabilidade da concessionária pelo acidente causado pela presença de animal na pista,*

6

*considerando a responsabilidade objetiva e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva das concessionárias foi consolidada pelo Tema nº 1.122 do STJ, segundo o qual as concessionárias de rodovias respondem independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. Comprovação do evento danoso, morte de ente querido, e do nexo de causalidade. Ação de indenização anterior, ajuizada pelo esposo da vítima, com trânsito em julgado, já havia reconhecido a responsabilidade da concessionária pelo mesmo acidente. Redução do montante indenizatório, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Legislação Citada: CF, art. 37, § 6º; CDC,*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*arts. 6º, VI, 14, 22; CTB, art. 90. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação*

*Cível 1002978-38.2021.8.26.0020, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j.*

*11.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1023615-08.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1054124-87.2019.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito*

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantidos os demais termos da sentença. Custas e honorários preservados como fixados na origem, observada a proporcionalidade decorrente da sucumbência mínima da autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

7

**CYNTHIA THOMÉ**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8